DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11391/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/117681/2012
PROTOCOLO	: 1392362
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2012
CONTRATADA	: PAPELARIA DOURALIVRO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL	: R$ 43.696,82
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INSPEÇÃO *"IN LOCO"*. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGULARIDADE. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do Contrato Administrativo n. 35/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente para atender diversas secretarias do Município, com o valor inicial de R$ 43.696,82 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 7273/2015 – TC/24797/2012, tendo sido julgado legal e regular.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu o Relatório de Inspeção – Auto de Fiscalização n. 108/2016, pelo qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, e a irregularidade da execução financeira em virtude do não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos documentos obrigatórios, dentro do prazo estabelecido.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12869/2018, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira, com ressalva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), e por meio de Inspeção *"In Loco"* foram colhidos os documentos da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor do contrato	R$	43.696,82
Valor empenhado	R$	43.696,82
Valor anulado	R$	22.281,86
Saldo de empenho	R$	21.414,96
Valor total em notas fiscais	R$	21.414,96
Valor total em ordens de pagamento	R$	21.414,96

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 35/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 35/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** ao responsável Sr. Arlei da Silva Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991-04, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do não encaminhamento de documentos fiscais (ordem de pagamento/notas fiscais/nota de empenho), referentes à execução financeira, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c art. 172, I, 'b' DO RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra